



CONGRESSO NACIONAL

MPV 936

00047

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/04/2020

proposição
MPV nº 936/2020

Autor
Dep. João Roma (Republicanos/BA)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes artigos:

“Art. 1º Fica incluído o artigo 855-F, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe:

“Art. 855-F - Para prevenir ou encerrar o dissídio individual, o empregado e o empregador poderão celebrar acordos extrajudiciais por escritura pública transacional, os acordos trabalhistas que se considera da substância do ato, na presença de advogado individual a cada parte, dispensada homologação judicial.”

“Art. 1º. Passa a vigorar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com as seguintes alterações:

Art. 7º .(...)

VI- celebrar acordos trabalhistas por escritura pública eletrônica, que se considera da substância do ato, na presença de advogado individual a cada parte, dispensada homologação judicial.

Parágrafo Primeiro: Ao tabelião de notas da circunscrição das partes, ou, na falta deste, do domicílio fiscal da parte, compete, de forma remota e com exclusividade, assinar a rogo os acordos trabalhistas por escritura pública transacional que forem solicitados por via telemática, na presença de advogado individual do empregador e do empregado.

CD/20685.83391-08

Parágrafo Segundo: O tabelião de notas receberá a declaração das partes de aprovação do acordo trabalhista e rogação de assinatura por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, preservando a gravação de seu conteúdo.

Parágrafo Terceiro. Compete ao tabelião de notas identificar e qualificar as pessoas naturais remotamente, na formalização dos acordos trabalhistas formalizados por escritura pública transacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa economia, agilidade e operacionalidade, sob o ponto de vista dos acordos trabalhistas por escritura pública eletrônica, não podendo negar-se a relevância e a pertinência desse assunto no cenário econômico brasileiro.

Dentro da atual conjuntura de emergência da saúde e do reconhecimento de estado de calamidade pública, em razão do coronavírus (Covid-19), reconhecido pelas autoridades governamentais, é imprescindível que busquemos uma solução para todos esses problemas que se descontinam, diariamente.

Hoje, sem dúvida, toda a população brasileira e mundial está vivendo uma situação absolutamente imprevisível e caótica, isolamento, falta de contato entre as pessoas, fechamento de aeroportos, comércio, igrejas, fábricas. A economia mundial, que já não caminhava muito bem, agora está devastada. E, o que é pior, sem prazo determinado para a sua recuperação.

Por outro lado, o Poder Judiciário já se encontra em risco de colapso pelo volume de ações judiciais, mesmo sem ainda recepcionar as milhares de ações trabalhistas, que, infelizmente, ainda estão por vir.

A população permanece, na medida do possível, em estado de quarentena, para que se evite o contágio. As medidas impedem, dessa forma, que o cidadão desloque-se fisicamente. A situação impactará profundamente na economia brasileira, somando-se ao esperado cenário de recessão mundial que demanda medidas urgentes para gerar economia ao empregador e ao empregado.

Diante desses fatos apocalípticos, que nos amedrontam e que nos paralisam, literalmente, temos que encontrar uma solução para esse dilema, entre o resguardo da saúde da população e a manutenção da nossa frágil economia.

Nesse sentido, o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, Paulo Spencer Uebel, publicou o Decreto nº 10.278, em 19.03.2020, que conferiu eficácia jurídica aos documentos digitalizados, permitindo, dessa forma, que o documento original (físico) possa ser descartado.

Com certeza, o supracitado Decreto é de extrema importância para a nossa sociedade. No entanto, nosso maior problema é, atualmente, a impossibilidade das pessoas se deslocarem livremente, sem correr o risco de serem contaminadas.

Por essa razão, a adoção da emenda prevendo a possibilidade da prática de acordo trabalhista por escritura pública de forma eletrônica e remota faz-se absolutamente relevante e urgente. E, em tempos de pandemia, é justamente o que se precisa para equilibrar as forças da economia brasileira, presentes, portanto, os requisitos da urgência e relevância da medida.

O Poder Judiciário encontra-se em risco de colapso pelo volume de ações judiciais, além de requerer uma parte significativa do orçamento público, cujo momento nacional não permite maiores investimentos dos que já vem sendo realizados.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 17, define como interesse de agir o binômio necessidade e adequação, devendo a intervenção do Poder Judiciário se consubstanciar em uma exigência de última *ratio* para a pretensão do autor.

Em outros temas, já se verifica, em diversos julgados dos nossos tribunais, o indeferimento da petição inicial por falta do interesse de agir, o que pode se dar inclusive quando o autor tem ao seu alcance a via extrajudicial (notarial).

Com efeito, a busca pelo Poder Judiciário deve ser a exceção, somente sendo exigível quando houver litígio inconciliável.

Convém destacar, ainda, que a chamada reforma trabalhista introduziu diversas inovações ao diploma laboral, com o fito de atualizar e modernizar a legislação trabalhista. Todavia, dentre as novidades, trouxe o art. 855-B à CLT, que trouxe a possibilidade de empregado e empregador, em consenso, assistidos por advogado, firmarem acordo extrajudicial transacionando os termos da rescisão do contrato de trabalho, da forma como lhes melhor convir, porém com a exigência da necessidade de homologação judicial e ajuizamento de demanda. A via da

homologação judicial foi o meio encontrado para libertar o contrato de trabalho da necessidade de homologação sindical.

Assim, a supracitada alteração é um grande avanço no que diz respeito à legislação trabalhista, entretanto, a necessidade de se levar o acordo extrajudicial ao crivo do judiciário prejudicou consideravelmente o andamento normal da Justiça do Trabalho. Segundo reportagem do jornal a “Folha de São Paulo”¹, um ano após a reforma trabalhista, foram levados à homologação junto aos tribunais cerca de 33.200 acordos entabulados, número 1804% maior do que nos 12 (doze) meses que antecederam a promulgação da lei que alterou a CLT.

Entretanto, esse número pode diminuir bruscamente com a possibilidade (alternativa facultativa) de empregado e empregador, com a assistência de um tabelião de notas, assistidos por advogado, lavrarem escritura pública eletrônica onde acordam a rescisão do contrato de trabalho, sem a necessidade de submissão daquele documento ao juízo competente e, ainda, não sendo necessária intervenção da entidade sindical.

Além dos benefícios da celeridade, da eficiência e da segurança jurídica, proporcionados pelo Notário, há outra vantagem, a financeira, posto que um acordo trabalhista homologado em juízo custará às partes **2% (dois por cento), referentes à taxa judiciária**, enquanto que, esse mesmo acordo na via extrajudicial, ou seja, no Tabelionato, **custará 0,06% (zero, vírgula zero seis por cento)**, conferindo às partes uma economia de 1,94% (um, vírgula noventa e quatro por cento).

Segundo relatório do Doing Business, o Serviço Notarial no Brasil é o 2º mais econômico do mundo.

Além do que, o custeio da atividade do tabelião é particular, não afetando o orçamento público, pelo contrário gera arrecadação através dos repasses legais que são realizados, aos Estados, aos Municípios e ao Poder Judiciário.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliões, uma vez que tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Mas não é só. Pela primeira vez, o país contará com um sistema transparente e unificado de fiscalização dos atos. Todas as escrituras públicas já são obrigatoriamente comunicadas à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, mantida pelo Colégio Notarial do Brasil, possibilitando às autoridades públicas o acesso ilimitado e gratuito a essas informações.

Assim, a Central Notarial de Serviços Compartilhados, é mais uma vantagem, uma vez que garante que um mesmo acordo trabalhista, formalizado por escritura

¹Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/02/acordo-extrajudicial-salta-de-17-mil-para-332-mil-apos-reforma-da-clt.shtml>

pública, seja discutido em mais de um local, como relatado acima, todas as informações ficam registradas e podem ser conferidas pelas autoridades de fiscalização, inclusive o Ministério Público do Trabalho. Ao contrário do que ocorre com os acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, que definitivamente não são uniformizados e não permitem a pronta conferência. Além do mais, a Central Notarial fornecerá relatórios aos entes de fiscalização, permitindo ao governo monitorar a evolução dos acordos trabalhistas.

Destarte, abre-se a possibilidade de o Poder Público, o Poder Judiciário, e o Ministério Público do Trabalho terem um controle efetivo dos acordos trabalhistas formalizados por escritura pública, uma vez que todos os atos notariais são comunicados à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, economizando tempo e dinheiro e simplificando enormemente o procedimento, tudo isso resguardando as partes que celebrarem acordos trabalhistas por escritura pública.

Registre-se à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados é um sistema extremamente seguro, e todas as autoridades têm acesso ilimitado e gratuito. Entretanto, se houver necessidade de sigilo, referida Central já possui a ferramenta disponível.

A interveniência dos tabeliões de notas neste esforço nacional além de notória qualificação técnica, agrega valor no que tange à imparcialidade, à independência, à confiabilidade e à credibilidade dos serviços prestados perante o cidadão.

A fé pública é qualidade atribuída ao tabelião pelo Estado no momento da outorga da delegação. Trata-se de um atributo que gera presunção de veracidade dos atos notariais praticados. Assim como o Juiz, o Tabelião, atua com independência e imparcialidade no exercício de suas atribuições legais.

A eficiência dos tabeliões de notas em prol de desafogar o Poder Judiciário está efetivamente comprovada com os resultados práticos da Lei 11.441/2007, que gerou em números grandes, economia de R\$ 5,2 bilhões de economia aos cofres públicos, e 2,2 milhões de processos deixaram de ser ajuizados.

Isto é, atribuir ao tabelião a formalização dos acordos trabalhistas por escritura pública, nos moldes do que ocorreu com os inventários e divórcios resultará na prestação de serviços com agilidade, eficiência e alta confiabilidade, sem que se perca a necessária segurança jurídica e imparcialidade ínsita às decisões judiciais.

Enfim, poder-se-á diminuir bruscamente a burocracia e as demandas trabalhistas com a alteração proposta na presente emenda, isto é, com a possibilidade de empregado e empregador, na presença de advogados individuais representando cada uma das partes, celebrar transação ou rescisão do contrato de trabalho, por meio de escritura pública eletrônica, sem a necessidade de submissão de tal documento ao juízo competente.

Nesses termos, a aprovação do acordo trabalhista por escritura pública eletrônica mostra-se necessária e urgente, e em consonância com os princípios de um país que visa à celeridade, à economia, e à desburocratização segura dos procedimentos, reduzindo cada vez mais as ações judiciais, além de gerar significativa economia a população e lucro aos cofres públicos, visto que parte dos emolumentos notariais são repassados para o Estado, Município e para o próprio Poder Judiciário.

Sala de Comissão, 02 de abril de 2020.

DEP. JOÃO ROMA

(REPUBLICANOS/BA)